SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011755-96.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Mariana Sbampato Lopes

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que por ser usuária de plano de saúde da ré teve uma cirurgia agendada para 23 de setembro de 2016, porquanto sofre há mais de dois anos de Síndrome do Túnel do Carpo.

Alegou ainda que por falha da ré a cirurgia foi desmarcada, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade arguida em contestação pela ré **UNIMED SÃO CARLOS** não merece acolhimento.

Com efeito, e sem embargo do respeito tributado aos que perfilham entendimento contrário, tenho que a solidariedade entre as rés é inafastável.

Ela já foi inclusive reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades:

"A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas – por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas" (STJ - REsp 1377899/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 18.12.2014).

"APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que não vislumbrou a alegada ilegitimidade passiva da Unimed Paulistana - Sistema Unimed, que se fragmenta pelo país em várias pessoas jurídicas distintas, aparentando para o consumidor como uma única empresa. Aplicação da Teoria da Aparência. Solidariedade entre as unidades. Precedentes do STJ e TJSP Recurso não provido" (TJ-SP, Ap. n. 0154071-68.2011.8.26.0100, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 24.03.2015).

"PRELIMINAR - Ilegitimidade ad causam - Legitimidade passiva da Unimed Paulistana - Alegação de que o contrato fora celebrado com outra unidade da Unimed — Responsabilidade reconhecida, tendo em vista o intercâmbio existente entre as diversas unidades da Unimed - Preliminar rejeitada" (TJ-SP, Ap. n. 4002804-44.2012.8.26.0100, rel. Des. **MENDES PEREIRA**, j. 23.03.2015).

"Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Autora requer cobertura de cirurgia para tratamento oncológico. Ré afirma que o contrato foi firmado com a Unimed Campo Grande MS e por isso há ilegitimidade passiva. Afirma que não, há solidariedade entre as Unimeds, pois são pessoas jurídicas distintas. Sentença de procedência.

Responsabilidade solidária" (TJ-SP, Ap. n. 0075135- 92.2012.8.26.0100, rel. Des. **FABIO QUADROS**, j. 12.03.2015).

Essa orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à espécie vertente, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

De igual modo, não vislumbro razão para a retificação do valor atribuído à causa pela autora.

Ele deve representar a dimensão econômica da demanda e nesse contexto como a postulação da autora abarca a reparação de danos materiais e morais o valor da causa não transparece desarrazoado.

No mérito, extrai-se dos autos que efetivamente a cirurgia a que a autora deveria submeter-se em 23 de setembro não aconteceu, mas o procedimento foi levado a cabo no dia 28 de outubro (fls. 112/115 e 127).

Inexistindo divergência a esse propósito, resta definir se a autora faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas.

Quanto aos danos materiais, o pedido escorou-se no prejuízo que a autora sofreu por ter, enquanto manicure, desmarcado clientes que seriam atendidos nas duas semanas em que dedicaria à sua recuperação.

Mesmo que se reconheça a falha imputada às rés quando da não realização da cirurgia e o tempo que seria necessário à recuperação da autora, não há nos autos dados minimamente sólidos para levar à convicção de que ela teve os danos invocados.

Isso porque sequer a sua condição de manicure foi patenteada, além de não haver suporte para a ideia de que teria remuneração habitual compatível com a extensão de seu pleito ou que necessitou desmarcar clientes.

Os documentos de fls. 137/145 (únicos ofertados a respeito) por si sós não encerram lastro que atuasse em favor da autora quanto ao tema e como ela não manifestou interesse no alargamento da dilação probatória conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio (parte final do despacho de fl. 146 e certidão de fl. 150).

A mesma solução incide ao ressarcimento dos

danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam, mas se não merecem ser reduzidos ao singelo rótulo de "meros dissabores" igualmente não se revestiram do caráter excepcional que configurasse o dano moral, até porque a cirurgia foi concretizada pouco mais de um mês depois.

Não há demonstração, ademais, de que deles adveio alguma outra consequência concreta que fosse fortemente prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

vinga esse pedido da autora.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA